



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7960

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Valcir Soares da Silva

Data: 17/08/2010

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 82/2010. Prevê a instalação de biombo, tapumes ou estruturas similares nas agências bancárias, nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes. (Referente à Lei nº 4.274, de 21/10/2010).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 19

Número de folhas: 11

Espécie: PL
Categoria: Normas
v.: 17.1
Ordem: 19
nº fls: 08



79/2010

05.10.2010

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.274, de 21/10/2010

PROJETO DE LEI N° 82/2010

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva (Valcir da Ademoc)

ASSUNTO:

Prevê a Instalação de Biombos, Tapumes ou Estruturas Similares nas Agências Bancárias, nos Locais de Atendimento ao Públíco, como Forma de Preservar a Segurança dos Clientes.

Entrada em 17/08/2010 MOVIMENTO
Comissão de Legislação e Justiça

- 1 - ANOVA DO EM. 1ª EM. 21.09.2010
- 2 - ANOVA DO EM. REGIME DE URGEN
- 3 - CJA EM. 05.10.2010, SALVO
- 4 - EM EN DES
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



Projeto de Lei82/2010

APC 16/08/2010
Prevê a instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências bancárias, nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As instituições bancárias, no âmbito do Município de Montes Claros, ficam obrigadas a instalar, em suas agências e postos de atendimento ao público: tapumes, biombos ou estruturas similares; localizados de forma a impedir a visualização pelos demais clientes das operações financeiras realizadas pelos clientes que estão nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos, isolando-os e preservando a intimidade e a segurança destes clientes após terem realizado suas operações bancárias.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único: O valor da multa prevista na presente lei será reajustada anualmente com base no IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Ampliado ou o que vier a substituí-lo.

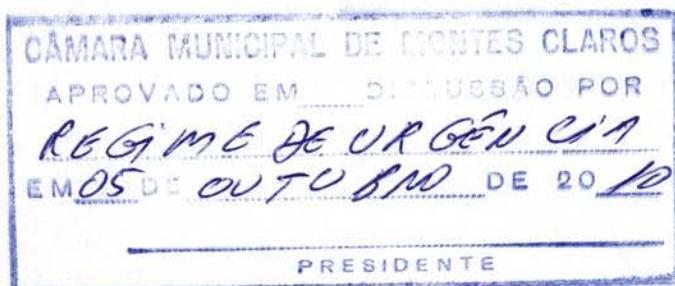
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Câmara Municipal, 11 de agosto de 2010.

S
Vereador Valcir Soares Silva
2º Secretario
Líder PTB







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Valcir da Ademoc



Justificativa:

A presente proposição visa atender aos anseios de milhares de clientes usuários dos caixas automáticos e caixas dentro das agências bancárias realizam serviços de saques e consulta de saldo bancário, entre outros, e se vêem diariamente constrangidos, pois o atual sistema não os protege ante a violação do direito à intimidade e à privacidade, que é um direito constitucional.

Com isto, as agências bancárias estão obrigadas a instalar divisórias entre os caixas e o espaço reservado às pessoas que aguardam atendimento, impedindo a visualização das operações efetuadas por clientes durante o processo de operação nos equipamentos.

O presente Projeto de Lei visa reduzir o golpe criminoso conhecido como "saidinha de banco", bastante comum em nossa cidade. Com isto demonstramos a preocupação com a segurança do cidadão ao utilizar o sistema bancário. .

Dessa forma, por imperiosa norma de segurança pública a ser adotada, a presente proposta resolve esse problema, sem que represente para os Bancos, que são os empreendimentos mais lucrativos do país, maiores custos.

Vereador Valcir Soares Silva
2º Secretário
Líder PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 082/2010 QUE “Prevê a instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências bancárias, nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim obrigar as agências bancárias a instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto, tendo em vista que trata de assuntos de interesse local.

Em decisão acerca de assunto similar ao presente assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

RE 312050 AgR / MS - MATO GROSSO DO SUL
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/04/2005 Órgão Julgador:
Segunda Turma
Publicação DJ 06-05-2005 PP-00032 EMENT VOL-02190-
03 PP-00503 RTJ VOL-00194-02 PP-00693
Parte(s)
AGTE.(S) :FEBRABAN-FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES
DE BANCOS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL
AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO RONCHETTI DE OLIVEIRA
Ementa
EMENTA: ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA
DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS,
DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO
DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO.
- O Município dispõe de competência, para, com apoio no
poder autônomo que lhe confere a Constituição da
República, exigir, mediante lei formal, a instalação,
em estabelecimentos bancários, dos pertinentes



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício dessa

atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 18 de agosto de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - CEP 39.400-466 - Montes Claros - MG - PABX: (38) 3690-5400 - Fax: (38) 3690.5440 - e-mail: contcam@contass.com.br

Aprovado 5/10/2010
EMENDA PROJETO DE LEI Nº 82/2010 que “Prevê a instalação de Biombos, Tapumes ou Estruturas Similares nas Agências Bancárias, nos Locais de Atendimento ao Público, como Forma de Preservar a Segurança dos Clientes.”

EMENDA UM

Aprovado 5/10/2010
Modifica a redação do artigo 2º:

Art. 2º – Para o cumprimento do disposto nesta lei a instalação dos biombos, tapumes ou estruturas similares deverá ser efetivada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENDA DOIS

Aprovado 5/10/2010
Modifica a redação do artigo 3º:

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, no prazo de trinta dias.

EMENDA TRÊS

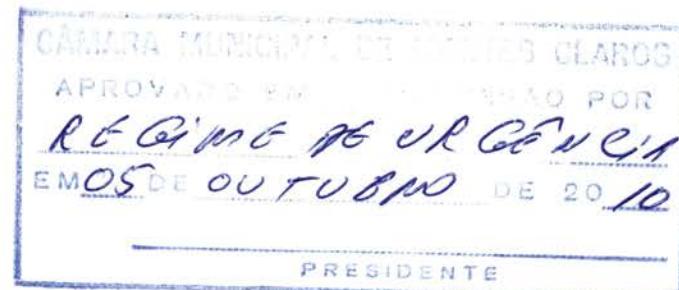
Aprovado 5/10/2010
Modifica a redação do artigo 4º:

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Câmara Municipal, 23 de agosto de 2010.

Sinistro.
Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP	X RECEB.
23/08/2010	
HORA: 13:20 AM	
ASS: <i>[Signature]</i>	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 082/2010 QUE “Prevê a instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nas agências bancárias, nos locais de atendimento ao público, como forma de preservar a segurança dos clientes.”, de autoria do Vereador Cláudio Rodrigues de Jesus.

Projeto de Emendas enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A primeira emenda tem por escopo alterar o prazo de vigência do projeto de lei em comento, não se vislumbrando qualquer vício na mesma, pelo que somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A segunda emenda visa instituir a regulamentação por parte do Executivo do projeto de lei em questão, não se vislumbrando qualquer vício na mesma, pelo que somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

A terceira emenda tem por finalidade regulamentar o prazo de vigência do projeto de lei e revogação das disposições em contrário, não se vislumbrando qualquer vício na mesma, pelo que somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim obrigar as agências bancárias a instalação de biombos, tapumes ou estruturas similares nos caixas de atendimento pessoal situados no interior das agências e postos.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de agosto de 2010.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 82/2010

AUTOR: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus

MATÉRIA: "Prevê a instalação de Biombos, Tapumes ou Estruturas Similares nas Agências Bancárias, nos Locais de Atendimento ao Públíco, como Forma de Preservar a Segurança dos Clientes."

I- RELATÓRIO

As proposições foram distribuídas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/08/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 27/08/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

EMENDA UM

A presente Emenda tem como objetivo aumentar o prazo para que as instituições bancárias possam instalar os instrumentos de segurança, de 60 (sessenta) dias para 180 (cento e oitenta) dias. **Emenda legal e constitucional.**

EMENDA DOIS

A referida Emenda propõe que a futura lei seja regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, viabilizando a aplicabilidade e eficácia da norma jurídica. Emenda legal e constitucional.

EMENDA TRÊS

A presente Emenda dispõe sobre cláusula de vigência e revogação de dispositivos contrários à lei. Emenda legal e constitucional.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2010

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Suplente do Relator: Ver. João de Deus Pereira Gusmão: 



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 82/2010

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: "Prevê a instalação de Biombos, Tapumes ou Estruturas Similares nas Agências Bancárias, nos Locais de Atendimento ao Pùblico, como Forma de Preservar a Segurança dos Clientes."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 17/08/2010, com entrada na Sala das Comissões no dia 23/08/2010.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo obrigar as instituições bancárias do Município de Montes Claros, instalar, em suas agências e postos de atendimento ao Pùblico: tapumes, biombos ou estruturas similares para assegurar a intimidade e segurança dos clientes, após terem realizado suas operações bancárias.

Examinando a legalidade e constitucionalidade do referido projeto, esta Comissão verifica que o mesmo não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais, tendo em vista que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Entretanto, a Comissão sugeriu emendas para viabilizar a aplicabilidade da lei como regulamentação por parte do Executivo, quanto à aplicação de multas, padronização dos instrumentos de segurança e disponibilização de maior prazo para que as agências bancárias possam adequar à lei.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão entende que o referido projeto é legal e constitucional e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2010

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Cláudio _____